



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA N° - CDH
(ao PL nº 1.085, de 2023)

Dê-se ao § 6º do art. 461 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, na forma do Projeto de Lei nº 1.085, de 2023, a seguinte redação:

“§ 6º Na hipótese de discriminação por motivo de sexo, raça, etnia, origem, deficiência ou idade, o pagamento das diferenças salariais devidas ao empregado discriminado não afasta seu direito de ação de indenização por danos morais, consideradas as especificidades do caso concreto.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.085, de 2023, é oportuno ao dispor sobre a igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens. E, para tal, trata do direito de indenização por danos morais.

Contudo, ao dispor sobre as hipóteses que derem causa a discriminação, o PL previu uma série de situações devidamente tipificadas, como a discriminação por motivo de sexo, raça, etnia, origem ou idade.

Entretanto, como salta à vista do leitor mais atento, houve grande lapso ao não se prever motivo de discriminação por motivo de deficiência. Afinal, trata-se, mais que mera novidade ou tendência, de tradição já consolidada na legislação nacional. Isto é, a discriminação por motivo de deficiência é indevida e justifica a punição. Ou, em outras palavras, é plenamente devido que a nova lei incorpore a punição ao capacitismo.

Dessa forma, entendemos adequada a inserção de “deficiência” como uma das hipóteses de discriminação que dá vazão ao direito de indenização por danos morais ao empregado discriminado.

Sala das Comissão,

Senadora MARA GABRILLI